OPEN ACCESS

ESCOLA DE HUMANIDADES
PUCRS

CONVERSAS & CONTROVÉRSIAS

Conversas & Controvérsias, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 1-12, jan.-dez. 2026
e-ISSN: 2178-5694

SEÇÃO LIVRE

A regulação das redes sociais no Brasil: balanços e perspectivas (2020-2025)

The regulation of social networks in Brazil: Assessments and Perspectives (2020-2025)
La regulación de las redes sociales en Brasil: balance y perspectivas (2020-2025)

Caroline Pereira-Lima[1]
orcid.org/0009-0008-9530-5013
limacarolpereira@gmail.com

Marco Antônio de Albuquerque Prado[1]
orcid.org/0009-0009-4426-1089
marcoantonioap123@gmail.com

Giulia Victória Vale da Silva Dias[1]
orcid.org/0009-0003-2256-2768
giuvixtoria@gmail.com

Recebido em: 15 maio 2026.
Aprovado em: 26 ago. 2026.
Publicado em: 12 nov. 2026.

Resumo: Este artigo aborda o debate sobre a regulação das redes sociais no Brasil a partir de perspectivas da Sociologia Política contemporânea e da Sociologia Econômica. Metodologicamente, o artigo analisa de forma predominantemente qualitativa 18 de 78 notícias selecionadas no *site* Agência Brasil que acompanharam a evolução desse debate entre 2020 e 2025, recapitulando os principais eventos públicos que o marcaram, e recupera os agentes envolvidos, categorizando-os conforme seu posicionamento em relação ao modelo analítico adotado. A partir dessa reconstrução, busca-se compreender as relações estabelecidas entre os três polos – Estado, mercado e sociedade – e, com base nos resultados obtidos, avaliar o potencial compreensivo dessa abordagem quando aplicada ao tipo de fenômeno aqui analisado.

Palavras-chave: redes sociais; Estado; sociedade; mercado.

Abstract: This article covers the debate about the regulation of social networks in Brazil based on the perspectives of contemporary Political Sociology and Economic Sociology. Methodologically, the article predominantly analyzes qualitatively 18 of 78 selected news from the website Agência Brasil that followed the evolution of this debate between 2020 and 2025, recapitulating the main public events that marked it and recovers the agents involved, categorizing according to their position in relation to the analytical model adopted. From this research, the objective is to comprehend the relations between three poles – state, market and society – and, based on the obtained results, evaluate the comprehensive potential of this approach when applied to this kind of event here analyzed.

Keywords: social networks; state; society; market.

Resumen: Este artículo aborda el debate sobre la regulación de las redes sociales en Brasil desde las perspectivas de la Sociología Política contemporánea y la Sociología Económica. Metodológicamente, el artículo analiza de forma predominantemente cualitativa 18 de 78 noticias seleccionadas del *site* de Agência Brasil que acompañaron la evolución del debate entre 2020 y 2025, recapitulando los principales acontecimientos públicos que lo marcaron y recupera a los agentes implicados, clasificándolos según su posicionamiento en relación con el modelo analítico adoptado. A partir de esta reconstrucción, se busca comprender las relaciones establecidas entre los tres polos – Estado, mercado y sociedad – y, basándose en los resultados obtenidos, evaluar el potencial comprensivo de este enfoque cuando se aplica al tipo de fenómeno aquí analizado.

Palabras clave: redes sociales; Estado; sociedad; mercado.

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob a licença CC-BY 4.0, que permite a cópia e redistribuição do material em qualquer formato e para qualquer finalidade, desde que a autoria original e os créditos de publicação sejam mantidos.

1 Introdução[2]

[2] Este artigo é fruto de trabalho apresentado à disciplina de Sociologia Política ministrada pelos professores doutores Lucas Pedretti e Lucas Walmrath (IFCS/UFRJ), a quem somos gratos. Agradecemos também aos avaliadores pelas críticas e sugestões.

[1] . Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

O desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação tem sido objeto de investigação sociológica extensa (Sassen 2002). Entre essas tecnologias, as plataformas digitais (PDs) vêm acendendo inúmeros debates por conta de seus impactos públicos. Seus efeitos nocivos, em especial, motivaram a discussão de novas formas de discipliná-las, envolvendo diferentes visões normativas sobre o papel de Estados, mercados e sociedade civil nessa tarefa (Lima e Valente 2020).

No Brasil, a primeira lei que dispôs sobre as PDs foi a Lei n° 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI). Porém, a partir de 2018, novas propostas de regulação surgiram no Congresso Nacional, sendo a de maior destaque o Projeto de Lei n° 2.630/2020, conhecido como PL das *Fake News* (Napolitano e Ranzani 2021). O PL visava instaurar a lei que garantiria "Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet" (Senado Federal 2020), buscando desestimular a manipulação de dados nos mecanismos de busca, redes sociais e serviços de mensagens privadas, combatendo, portanto, a desinformação e fortalecendo, em tese, a democracia.

Neste artigo, argumentamos que, desde que o PL das *Fake News* começou a tramitar no Senado Federal, em 2020 (Senado Federal 2020), a regulação das PDs se tornou motivo de uma verdadeira controvérsia pública no Brasil, mobilizando tensões entre um Estado que busca legitimar seus interesses (Weber 2003), mercados que buscam se autorregular (Polanyi 2021) e uma sociedade que ingressa no debate com reivindicações particulares (Alonso 2014). Para isso, baseamo-nos em um levantamento bibliográfico (Gil 2021) feito em dezembro de 2025 no *site* de notícias Agência Brasil.

Originalmente, o debate sobre a regulação das PDs deriva do problema da responsabilidade pelo conteúdo veiculado nesses serviços – *i.e.*, em que condições as empresas provedoras de PDs devem ser responsabilizadas pelo que seus usuários publicam (Brega 2023). As teses sobre essa questão podem ser agrupadas em três vertentes principais (Souza e Lemos 2016 citado em Brega 2023). A primeira sustenta que os provedores são apenas intermediários entre os usuários, logo, não devem ser responsabilizados pelo conteúdo que estes publicam. A segunda defende que tais provedores têm responsabilidade sobre tudo o que é publicado em suas PDs – a chamada responsabilidade objetiva. A terceira afirma que "deve haver um comportamento (seja comissivo, seja omissivo) do provedor para que este possa atrair para si a responsabilização pela conduta do usuário" (Brega 2023, 6) – ou seja, a responsabilidade é subjetiva. Porém, nessa última vertente, não há consenso sobre esse comportamento:

> [d]e um lado, o provedor poderia ser responsabilizado caso recebesse uma notificação acerca de um conteúdo que viola certo direito e não atendesse ao aviso; de outro lado, ele poderia ser responsabilizado somente se não acatasse uma decisão judicial que ordenasse a retirada de certa publicação (Brega 2023, 6).

A princípio, esse debate acontecia sobretudo no Superior Tribunal de Justiça (STJ), durante o julgamento de conflitos no ambiente digital (Brega 2023). Progressivamente, o STJ firmou-se na rejeição à tese da responsabilidade objetiva, entendendo que os provedores não deviam, obrigatoriamente, monitorar as publicações. Contudo, "estabeleceu que [tais provedores] tinham uma responsabilidade subjetiva a partir do momento que fossem notificados sobre a existência de um conteúdo violador de algum direito" (Brega 2023, 6), prescindindo de ordem judicial para que fossem responsabilizados.

Isso mudou em junho de 2014, quando o MCI entrou em vigor. Isso porque, apesar de manter o regime de responsabilidade subjetiva dos provedores de PDs, o artigo 19 da lei estabeleceu que o provedor só passa a ser responsável pelo conteúdo publicado por um usuário após decisão judicial que ordene a remoção do conteúdo e não depois de ser notificado por algum usuário, como ocorria anteriormente (Brega 2023).

Diante desse contexto, este trabalho se divide em quatro seções, além desta introdução. A segunda seção contextualiza o tema da regulação das PDs a partir de literatura especializada. A terceira apresenta a fundamentação teórica da

pesquisa por meio de um balanço da literatura em Sociologia Política contemporânea, incorporando aportes da Sociologia Econômica. A quarta reconstrói a controvérsia pública sobre a regulação das PDs a partir dos resultados do levantamento bibliográfico, salientando os principais agentes envolvidos. Por fim, a conclusão discute a dinâmica estabelecida entre os três polos analíticos – Estado, mercado e sociedade – em torno de tal controvérsia.

2 A regulação das plataformas digitais no cenário global

Uma PD é um serviço que, por meio de tecnologias digitais, permite ao seu usuário conectar-se a outros, funcionando como um espaço para o estabelecimento de interações e a transação de informações, mercadorias e serviços (Lima e Valente 2020). Tal definição inclui, por exemplo, mecanismos de busca, como o Google; aplicativos de mensagens privadas, como o WhatsApp; e redes sociais, como o X (antigo Twitter). Embora existam tentativas de caracterizar as PDs como intermediários passivos, fato é que elas realizam uma mediação ativa sobre o fluxo de informação (Tomaz 2023) e as conexões entre usuários (Lima e Valente 2020). Para isso, as PDs, em geral, coletam quantidades massivas de dados dos usuários e os submetem a "programas de análise e decisões automatizadas" (Lima e Valente 2020), os algoritmos, a fim de "identificar comportamentos, gostos e interesses que podem ser traduzidos em bens e serviços ofertados" (Lima e Valente 2020).

Assim, se as PDs se tornaram espaços cruciais de acesso à informação e ao debate público (Jørgensen e Zuleta 2020), por outro lado, elas alavancaram uma série de desafios globalmente, sobretudo desinformação, discurso de ódio, "abuso na coleta e tratamento de dados" (Lima e Valente 2020), práticas anticoncorrenciais e concentração de poder econômico, contribuindo para reacender o debate sobre sua regulação (Lima e Valente 2020). Com isso, novas propostas de regulação das PDs vêm buscando disciplinar, por meio de dispositivos legais[3], "pelo menos um destes três elementos: discurso, dados e poder de mercado"[4] (Tomaz 2023, 254).

A abordagem do discurso visa regular as práticas de moderação de conteúdo das PDs (Tomaz 2023). Tais práticas decidem, diariamente, quais conteúdos podem permanecer circulando na PD com base em "padrões jurídicos [...] e normas corporativas em constante evolução sobre os tipos de expressão permitidos em seus serviços"[5] (Jørgensen e Zuleta 2020, 61). Propostas de leis voltadas para esse elemento geralmente buscam reduzir a imunidade jurídica das PDs com relação aos conteúdos publicados por seus usuários ou "tornar a moderação passível de escrutínio"[6] pelas autoridades legais ou pela sociedade civil (Tomaz 2023, 259).

Já as abordagens de dados e poder de mercado lidam com o modelo de negócios das PDs, sendo que "a primeira se concentra mais no valor da privacidade, enquanto a segunda busca criar uma estrutura ainda mais abrangente para dispersar o poder privado"[7] (Tomaz 2023, 257). Não obstante, ambas podem atenuar os desafios enfrentados no âmbito do discurso. Isso porque, uma vez que o "modelo de negócios básico [das PDs] consiste em monetizar dados de usuários por meio de publicidade direcionada"[8] (Tomaz 2023, 258), conteúdos que atendam a interesses empresariais ou que engajem mais usuários são mais valiosos para as PDs, gerando incentivos para que estas distorçam o fluxo de informação e o debate público de modo a privilegiar tais conteúdos, o que cria um "terreno fértil para

---

[3] Sociologicamente, "regulação" designa o "disciplinamento de atividades sociais" por quaisquer agentes (Lima e Valente 2020). Porém, no debate sobre as PDs, o termo tipicamente se refere à regulação estatal (Jørgensen e Zuleta 2020), enquanto o disciplinamento das PDs pela sociedade civil ou pelos provedores é identificado como "corregulação" ou "autorregulação", respectivamente (Lima e Valente 2020). Por isso, usaremos o termo para designar especificamente o disciplinamento estatal das PDs.

[4] Do original: "*at least one of these three elements: speech, data, and market power*".

[5] Do original: "*legal standards [...] and ever-evolving company norms for the types of expressions allowed within their services*".

[6] Do original: "*making* moderation *accountable*".

[7] Do original: "*the former has a stronger preoccupation with the value of privacy, whereas the latter aims to create an even more structural framework to disperse private power*".

[8] Do original: "*basic business model consists of monetising user data through targeted advertising*".

práticas de comunicação nocivas"[9] (Tomaz 2023, 258), como a desinformação e o discurso de ódio.

Logo, essas duas abordagens seriam as mais eficientes no combate aos desafios supracitados (Tomaz 2023). Todavia, são também as que enfrentam maior resistência das próprias PDs, as quais "exercem forte pressão sobre políticos, o setor jornalístico e até mesmo a pesquisa acadêmica para semear dúvidas e confusão quanto à sua real responsabilidade, minando qualquer tentativa mais contundente de regulamentá-las", além de contratar "os advogados mais caros para combater qualquer ação antitruste"[10] (Tomaz 2023, 258). Desse modo, as PDs passam a disputar, com autoridades legais de diversos países, o escopo da sua própria regulação.

3 Estado, mercado, movimento e contramovimento

Diante disso, abordar a regulação das PDs é tratar de um campo de disputas no qual o Estado ingressa atuando, sobretudo, através de seu aparato burocrático-jurídico, a sociedade civil realiza suas reivindicações via movimentos sociais (Alonso 2014) e o mercado busca vantagens empresariais e institucionais lucrativas (Rios 1986). Sendo assim, a Sociologia Política tem um papel central na análise dessa disputa, sobretudo ao abordar as relações entre Estado, mercado e sociedade. Pela mesma razão, as PDs são fundamentais ao pensar a política contemporânea de modo sociológico, e a temática de sua regulação evidencia um debate indispensável que envolve interesses econômicos e políticos.

A Sociologia Política contemporânea adota um modelo triádico de "recursos de organização social" (Reis 2015, 29) para investigar a relação "entre instituições políticas e vida social" (Botelho 2019, 150). Esses recursos – autoridade, interesse e solidariedade – se refletem em três dimensões analíticas: Estado, mercado e sociedade, respectivamente (Reis 2015). Com essa abordagem, procura-se evitar análises do Estado como epifenômeno da sociedade e vice-versa (Botelho 2019) e enfatizar a "complexa interação" (Reis 2015, 23) entre ambos. Portanto, "[a] distinção entre Estado e sociedade funda a possibilidade de uma abordagem diferencialmente sociológica da política" (Botelho 2019, 151).

Para assegurar tal distinção, bem como aquela em relação ao mercado, a Sociologia Política faz uso de uma releitura do conceito de sociedade civil (Avritzer 2012), entendendo-a como o principal repositório da solidariedade (Reis 2015). Essa dimensão compreende, portanto, diversas formas de organizações sociais que definem "sua identidade por contraste com o Estado e com o mercado" (Reis 2015, 38), tais como organizações não governamentais (ONGs), organizações da sociedade civil (OSCs) (Reis 2015) e movimentos sociais (Avritzer 2012). Assim, teoricamente, a sociedade civil é definida de modo negativo: ela "não é nem Estado, nem mercado, nem a esfera privada/íntima" (Botelho 2019, 161).

Porém, certa cautela é necessária no uso dessa definição negativa, pois ela pode levar a negar as "relações e continuidades [...] entre Estado e sociedade civil" (Lavalle e Szwako 2015, 166). Para evitar esse equívoco, é preciso lembrar que, "[n]o plano da teoria, as interações e a mútua constituição entre interesses sociais organizados e Estado definem o âmago da construção da ordem política em si" (Skocpol 1992 citado em Lavalle e Szwako 2015, 167). Logo, Estado e sociedade civil são dimensões interdependentes, à medida que um não pode se constituir e se sustentar sem o outro (Lavalle e Szwako 2015).

Portanto, a fim de afastar uma leitura "autonomista" (Lavalle e Szwako 2015, 168) do Estado e da sociedade civil, deve-se recorrer a um modelo de conjunto relacional (Lavalle e Szwako 2015). Nesse caso, ao tratar de mobilizações que surgem no seio da sociedade civil, três dimensões analíticas são indispensáveis: movimento, Estado e contramovimento (Alonso 2014).

Definido como "maneira extraparlamentar

---

[9] Do original: "*fertile soil for harmful communication practices*".

[10] Do original: "*strongly lobby politicians, journalism, and even academic research to sow doubts and confusion over their actual responsibility, undermining any stronger attempt to regulate them*" e "*the most expensive lawyers to fight any antitrust lawsuit*".

de fazer política, à qual recorrem grupos sem acesso ou capacidade de impactar a política institucional" (Alonso 2014, 120), o movimento se constrói "em relação ao Estado ao qual se dirige" (Alonso 2014, 119). Por outro lado, ele tende a suscitar reações contrárias em outras frações da sociedade civil – as quais, se organizadas, constituirão o contramovimento. Consequentemente, movimento e contramovimento "[d]isputam entre si a legitimação pela opinião pública e o poder de implementação do Estado e jogam em duas arenas: instituições [políticas] e espaço público" (Alonso 2014, 126). Resulta disso uma dinâmica recíproca na qual cada um dos três entes se define e se transforma a partir do confronto com os outros dois (Alonso 2014).

Com base nisso, a interpretação deste artigo compreende a disputa por legitimidade como eixo do conflito de interesses que será descrito a seguir. Resumidamente, os interesses empresariais, sobretudo das *big techs*, como dito, focalizam a maximização de lucros, o que exige a responsabilização exclusiva dos usuários, dado que esta alternativa representa riscos mínimos à atividade econômica. Já o Estado se mostra bastante heterogêneo: enquanto o Congresso se encontra dividido a respeito da regulação das PDs, o Supremo Tribunal Federal (STF) se encontra majoritariamente favorável. Por fim, a sociedade civil se divide em um movimento por uma nova regulação das PDs e um contramovimento que busca evitá-la.

4 A controvérsia brasileira sobre a regulação das plataformas digitais

Para reconstruir o debate sobre a regulação das PDs no país, realizamos um levantamento bibliográfico (Gil 2021) no *site* de notícias Agência Brasil[11], escolhido em razão de sua cobertura contínua sobre esse tema. Porém, é preciso ressalvar que a recapitulação não abrange a controvérsia sobre a regulação das PDs em todo o seu alcance, pois, baseando-se em artigos de apenas um veículo – cujo escopo, aliás, é mais restrito em relação a jornais de maior circulação[12] –, concentra-se em agentes de maior notoriedade pública. Não obstante, para uma pesquisa exploratória (Gil 2021) como esta, o material levantado fornece informações satisfatórias, embora não exaustivas, para uma compreensão geral do fenômeno.

Desse modo, a reconstrução se baseia em uma seleção de 17 de 78 artigos coletados no *site*. Excluímos notícias que se resumem a entrevistas a representantes dos três Poderes ou especialistas no tema, bem como aquelas que tratam da controvérsia apenas de forma secundária. Como havia notícias que repercutiam os mesmos acontecimentos, incluímos aquelas que contêm sua descrição mais completa, excluindo aquelas que não fornecem novas informações a seu respeito. As notícias foram encontradas por meio das expressões "regulação das redes sociais" e "regulamentação das redes sociais", e a busca abrangeu o período de 2014 a novembro de 2025[13].

A controvérsia sobre a regulação das PDs se intensificou em 2020, por conta do lançamento do PL 2.630/2020 na pauta do Senado em junho daquele ano. Proposto pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE)[14], o projeto despertou reações de apoio e protesto no Congresso, na mídia e nas redes sociais. Nesse contexto, destacaram-se o apoio dos presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados – Davi Alcolumbre e Rodrigo Maia, respectivamente –, dos deputados federais Tabata Amaral (PDT-SP) e Rigoni (PSB-ES), e da OSC Avaaz (Valente 2020).

Contudo, faz-se necessário evidenciar quais características do projeto atraíram forte rechaço público. Como previa o primeiro texto do PL das *Fake News* (Senado Federal 2020), seriam responsabilizados e punidos não apenas aqueles

[11] Agência pública de notícias vinculada à Empresa Brasileira de Comunicação (EBC 2025).
[12] O veículo busca cobrir "temas de impacto no cenário nacional, em áreas como política, economia, cidadania, direitos humanos, pesquisa, inovação, cultura, saúde, educação, esporte e internacional" (EBC 2025).
[13] Quantitativamente, o levantamento resultou em: 0 notícia de 2014 a 2019; 1, 2 e 0 em 2020, 2021 e 2022; e 23, 25 e 27 em 2023, 2024 e 2025.
[14] Todas as filiações e cargos informados correspondem ao período da notícia e não necessariamente se referem às posições atuais dos indivíduos citados.

indivíduos por trás dos perfis que disseminassem inverdades nas PDs, mas também aqueles que permitiram que esse tipo de conteúdo fosse veiculado, *i.e.*, os provedores das próprias PDs (especificamente as com mais de dois milhões de usuários, fossem elas nacionais ou provenientes do exterior, mas que atuassem no território brasileiro) e demais empresas privadas que impulsionassem propagandas com teor de desinformação.

Desse modo, entre os críticos ao texto inicial, ressaltaram-se aliados do então presidente Jair Bolsonaro (PL), que classificavam o projeto como um tipo de "censura", como Major Vitor Hugo (PSL-RJ), líder do governo na Câmara, e Carla Zambelli (PSL-SP); o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)[15]; e OSCs, como a Coalizão Direitos na Rede, a Federação Nacional dos Jornalistas, a Associação Brasileira de Imprensa e o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), que criticaram a rapidez com que o projeto foi colocado em pauta no Senado, argumentando que este deveria ser mais debatido com a sociedade (Valente 2020). Assim, uma nova versão da proposta foi aprovada pelo Senado no fim de junho de 2020 e seguiu para a Câmara, onde o grupo de trabalho responsável pelo projeto promoveu novas consultas e debates públicos, culminando na apresentação de mais uma nova redação da proposta em março de 2022, elaborada pelo deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) (Tomaz 2023).

O projeto, então, passou a enfatizar a transparência dos algoritmos, prevendo que os provedores divulgassem publicamente informações como a quantidade de postagens removidas e usuários banidos e o motivo de seus afastamentos, por exemplo. Além disso, previa a produção de relatórios contendo estatísticas que evidenciassem o número de usuários que tiveram contato com publicações falsas e/ou conteúdo modificado artificialmente (Senado Federal 2020).

Com a retomada da discussão sobre a regulação das PDs em uma audiência pública em março de 2023, uma oposição entre o STF e as *big techs*, em que ambos tentavam mobilizar a capacidade de pressão da sociedade no sentido de consolidar seus respectivos interesses, começou a ganhar forma. Na ocasião, enquanto Alexandre de Moraes, ministro do STF, defendia a necessidade do PL das *Fake News*, representantes das *big techs* Meta e Google começaram a esboçar reações contrárias. Rodrigo Ruf Martins, advogado da Meta, argumentou que a responsabilização civil não resultaria em um ambiente virtual mais seguro e que os termos de uso da própria empresa já instituíam a remoção de conteúdos ilícitos, sem serem necessárias medidas legais. Guilherme Cardoso Sanches, advogado da Google, também defendeu a autossuficiência da empresa na remoção de postagens e afirmou ainda que não seria correto responsabilizar as PDs, pois os conteúdos são feitos pelas pessoas. Segundo ele, a criação de regras e leis restringiria a liberdade de autorregulação das PDs, além de ser dispensável, pois não haveria benefícios econômicos na produção e veiculação de conteúdos ilícitos (Pontes 2023a), alegação que é refutada pela literatura científica (Tomaz 2023).

Dois meses depois, empresas como a própria Google passaram a se manifestar de modo mais incisivo, como no caso em que, na página inicial do buscador, a empresa se expressou abertamente contra o PL das *Fake News* (Fig. 1) (Pontes 2023b):

[15] Comitê formado por agentes da sociedade e do governo, responsável por produzir diretrizes e recomendações estratégicas e técnicas para o uso da Internet no Brasil (CGI.br s.d.).

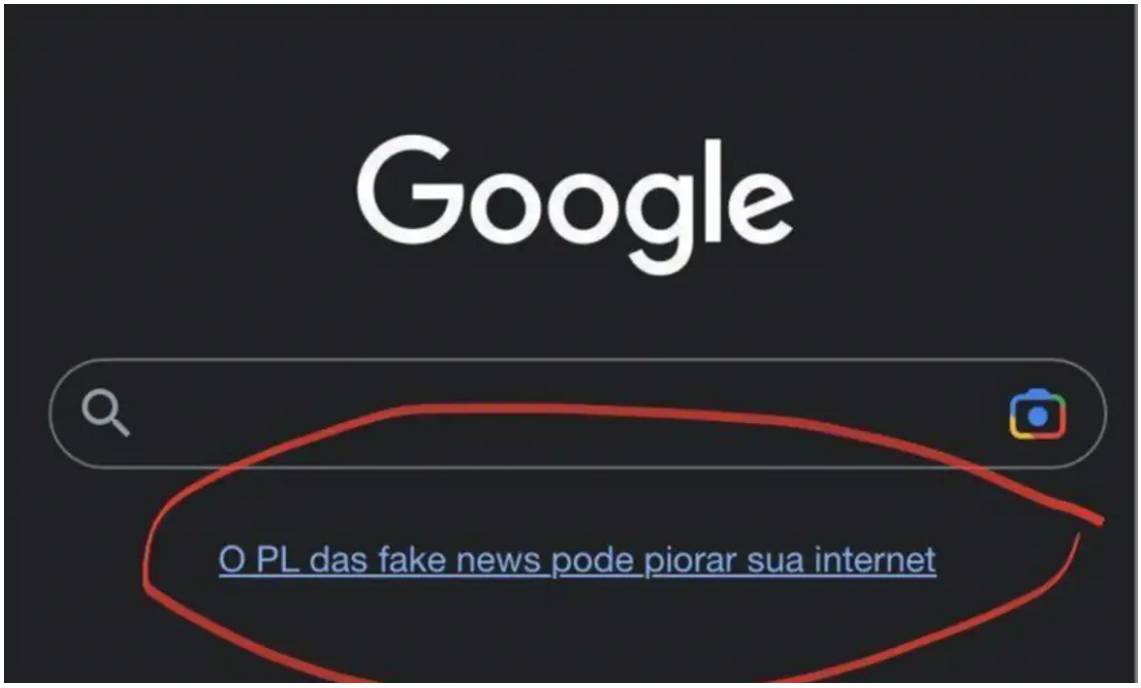


Fig. 1. Manifestação da Google contra o Projeto de Lei. Fonte: Felipe Pontes (2023b).

Essa atitude levou a respostas diretas de agentes do governo como Flávio Dino, Ministro da Justiça e Segurança Pública, que encaminhou o caso a entidades como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) (Pontes 2023b).

Em meio a essa oposição jurídico-empresarial emergente, o STF marcou para 17 de maio de 2023 o julgamento de ações que poderiam definir as regras de responsabilização das PDs. Entre elas, foram pautados o MCI, ordens judiciais de responsabilização dos provedores por conteúdos ilegais publicados e liminares de quebra de sigilo de usuários investigados em processos criminais (Richter 2023), as quais não foram cumpridas pelas PDs, evidenciando as tensões entre o Estado e essas empresas.

Esse conflito, além das discussões no Congresso, levou o STF a adiar para junho o julgamento sobre a responsabilidade das PDs (Pontes 2023c). Além disso, as provedoras passaram a ser investigadas por suposto abuso de poder econômico, argumento baseado na pesquisa feita pelo Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais (NetLab), que afirmava que as *big techs* mobilizaram ferramentas para exibir aos seus usuários um maior número de notícias críticas ao PL das *Fake News* (Nascimento 2023). Diante disso, as empresas se defenderam afirmando que a regulação traria malefícios econômicos e seria um ataque à liberdade de expressão[16] (Pontes 2023c).

Nesse ínterim, uma pesquisa realizada pelo Instituto Sivis verificou que, entre a sociedade civil, 41,7% dos entrevistados acreditavam que tanto os provedores quanto o Estado deveriam regular as postagens nas PDs; 17,1% acreditavam que apenas os provedores deveriam fazê-lo; 10,4% acreditavam que apenas o Estado deveria fazê-lo; e 30,8% acreditavam que não deveria haver esse tipo de regulação. Paralelamente, 29,5% dos parlamentares consultados julgavam que a regulação deveria caber tanto ao Estado quanto aos provedores; 21% julgavam que isso deveria caber somente às empresas; 2,9% julga-

[16] Embora as PDs não tenham obrigação legal de garantir a liberdade de expressão e os demais direitos humanos, diferentemente dos Estados (Jørgensen e Zuleta 2020), os riscos ao exercício desse direito não dependem da natureza do agente disciplinador – i.e., se é o Estado, as empresas ou a sociedade civil que cumpre esse papel (Valente 2019). Além disso, com frequência, as normas de moderação de conteúdo das PDs impõem mais restrições ao discurso do que os Estados poderiam impor em conformidade com os direitos humanos (Jørgensen e Zuleta 2020).

vam que isso deveria caber somente ao Estado; e 29,5% julgavam que não deveria haver regulação (Craide 2023).

Em abril de 2024, o debate ganhou novo fôlego após Elon Musk, um dos proprietários da empresa X, provedora da rede social homônima, usar o próprio X para acusar o ministro Alexandre de Moraes de "exigir censura no país", "violar a legislação brasileira" e "trair a população" (Richter 2024a). Musk também afirmou "que não acataria a decisão judicial que determinou a suspensão de perfis acusados de disseminar notícias falsas que atentariam contra o STF e a democracia" (León 2024) e ainda sugeriu um meio para que os usuários brasileiros do X pudessem acessar os recursos da plataforma, que haviam sido bloqueados no país (Richter 2024a). Em resposta, o ministro incluiu o empresário no Inquérito 4.874, do qual decorre a própria decisão desacatada por Musk e que apura a ação de supostos grupos criminosos que usaram as redes sociais para disseminar desinformação de modo a "desacreditar as eleições brasileiras e justificar um golpe de Estado" (León 2024).

As declarações do empresário também fizeram com que o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (Craide 2024), o Partido dos Trabalhadores (PT), parlamentares governistas e ministros do Executivo Federal – como o senador Randolfe Rodrigues (sem partido-AP), líder do governo no Congresso; o deputado federal Orlando Silva; o ministro da Advocacia-Geral da União (AGU), Jorge Messias; e o ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom), Paulo Pimenta – reagissem enfatizando a urgência de colocar em votação o PL 2.630/2020, que havia sido arquivado pelo presidente da Câmara Arthur Lira (PP-AL) em 2023, após a polêmica gerada pela oposição das *big techs*. Por outro lado, Rogério Marinho (PL-RN) e Filipe Barros (PL-PR), líderes da oposição ao governo Lula (PT) no Senado e na Câmara, respectivamente, apoiaram Musk, voltando a argumentar que se tratava "de censura e de violação da liberdade de expressão no Brasil" (León 2024).

Contudo, pouco depois, Arthur Lira anunciou que os líderes partidários da Câmara, até mesmo aqueles alinhados ao governo, decidiram que o PL 2.630/2020 não seria mais votado, justificando que, por ter sido "alvo de narrativas de propor censura e violação da liberdade de expressão, o que prejudica sua análise, além de não haver consenso entre os parlamentares para ser levado à votação", o projeto estaria "fadado a ir a lugar nenhum" (Agência Brasil 2024). Por isso, "anunciou [...] a criação de um grupo de trabalho para debater um novo projeto de regulação das redes sociais" (Agência Brasil 2024), que deveria ser apresentado dentro de 30 a 40 dias.

Ainda nesse contexto, em sessão do STF, os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes criticaram as falas de Musk. O ministro Gilmar Mendes, presidente do STF, em particular, afirmou que "as declarações de Elon Musk comprovam a necessidade da regulamentação do funcionamento das plataformas" (Richter 2024a).

Em dezembro de 2024, o STF decidiu adiar novamente o julgamento sobre a responsabilidade das PDs. Iniciado em novembro de 2024, o julgamento abordava a constitucionalidade do artigo 19 do MCI e a proposta de responsabilização das PDs a partir de notificação extrajudicial. Antes da suspensão do julgamento, o presidente do STF, Luís Roberto Barroso, votou pela responsabilidade subjetiva das PDs, defendendo que a remoção de conteúdos ilícitos deve se dar apenas após ordem judicial, como já acontece. Além disso, ele rejeitou a proposta de que os provedores de PDs monitorem previamente esse tipo de conteúdo. Os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux também votaram pela responsabilidade subjetiva das PDs, mas defenderam que a remoção de conteúdos ilícitos deve ser feita após notificação extrajudicial. Representantes das PDs presentes nas primeiras sessões do julgamento "defenderam a manutenção da responsabilidade somente após o descumprimento de decisão judicial" (Richter 2024b), afirmando que já realizavam a remoção de conteúdo ilegal extrajudicialmente, mas que o monitoramento prévio dos conteúdos constituiria censura.

Em fevereiro de 2025, um estudo realizado

pela plataforma Nexus Pesquisa e Inteligência de Dados em janeiro apontou que 60% da população brasileira era a favor da regulação das PDs, enquanto 29% não concordavam com a proposta e 12% não opinaram. Contudo, entre os favoráveis, metade apenas concordava se a proposta não prejudicasse a liberdade de expressão dos usuários no meio digital, enquanto a outra metade defendeu a regulação mesmo que a liberdade de expressão estivesse por vezes em risco. O estudo também apurou que 61% dos brasileiros acreditavam que a regulação das PDs pode auxiliar no combate à difusão de discursos de ódio e conteúdos antidemocráticos ou discriminatórios; 64% acreditavam que essa é uma medida capaz de frear a desinformação nas PDs; e 78% acreditavam que "as plataformas precisam ter mais responsabilidade por suas atividades do que têm atualmente" (Bocchini 2025). Por fim, enquanto para 73% dos pesquisados "a checagem feita por algumas plataformas é importante para combater notícias falsas e discursos de ódio" (Bocchini 2025), para 65% a checagem do conteúdo também deve ser feita pelos próprios usuários para que a liberdade de expressão seja assegurada.

Em junho do mesmo ano, o STF concluiu o julgamento sobre a responsabilidade das PDs, declarando, por 8 votos a 3, a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do MCI, entendendo que este "não protege os direitos fundamentais e a democracia" (Richter 2025). A corte, então, determinou que, enquanto uma nova lei não for proposta, as PDs poderão responder civilmente por postagens ilegais de usuários, devendo removê-las após notificação extrajudicial.

Dois meses depois, um novo tema passou a ser discutido na Câmara: o problema da "adultização infantil", expressão cunhada pelo influenciador digital Felca para denunciar perfis de usuários das PDs que usam imagens de crianças e adolescentes para produzir conteúdo sexualmente sugestivo e, com isso, obter retorno financeiro (León 2025a). Assim, o Colégio de Líderes da Câmara determinou a criação de um grupo de trabalho que teria um prazo de 30 dias para apresentar um projeto de lei para combater o problema. Além disso, o presidente da Câmara, Hugo Motta (Republicanos-PB), marcou para o dia 20 de agosto uma sessão com deputados, especialistas e OSCs para debater propostas para elevar a segurança de crianças e adolescentes nas PDs (Agência Brasil 2025). Também se determinou que o PL nº 2.628/2022, amplamente apoiado como base para a proposta final, teria a urgência pautada na Câmara nesse mesmo dia (León 2025b).

Apelidado de ECA Digital, em alusão ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e proposto por Alessandro Vieira, o PL nº 2.628/2022 propõe que as PDs criem ferramentas que evitem a exposição de crianças e adolescentes, prevendo multas de 10% sobre o faturamento das empresas em caso de descumprimento da ordem (León 2025a). Contrária à regulação das PDs, a bancada de oposição do Partido Liberal afirmou consentir com a adoção de medidas para proteger crianças e adolescentes nas PDs, mas alguns de seus membros, tais como Domingos Sávio (PL-MG) e Caroline de Toni (PL-SC), se mantiveram contrários aos aspectos da proposta que lhes pareceram atentar contra suposta liberdade de expressão (León 2025a, 2025b). Representante das *big techs*, o Conselho Digital também criticou a proposta e pediu alterações no seu texto, apontando "obrigações excessivamente rigorosas" (León 2025b) e alegando que, além de haver uma linha delicada entre o controle de postagens indevidas e a liberdade de expressão, essas imposições podem permitir que conteúdo legítimo seja deletado sem necessidade.

5 Considerações finais

Desse modo, a noção de movimento e contramovimento (Alonso 2014) é essencial para a compreensão da controvérsia. No caso analisado, o movimento pela regulação das PDs apresentou dois aliados principais: os partidos alinhados ao governo Lula e a maioria dos ministros do STF. Já o contramovimento, composto pela fração da sociedade civil que se posicionou contra a regulação, aliou-se, principalmente, às *big techs* e aos partidos de oposição ao governo Lula, em

boa parte alinhados aos apoiadores do ex-presidente Bolsonaro, os quais se beneficiaram com a disseminação de desinformação nas eleições de 2018 (Tomaz 2023) e nas movimentações golpistas que culminaram nos eventos do 8 de janeiro de 2023.

Assim, enquanto a sociedade civil e o Estado se revelaram heterogêneos, embora majoritariamente favoráveis a uma nova regulação das PDs, o mercado, na figura das *big techs*, posicionou-se contra de modo homogêneo, manifestando interesses econômicos bem definidos e alegando "ataques à liberdade de expressão" – o que evidencia uma afinidade com partidos opositores ao governo Lula. Mais do que isso, observou-se que tanto as tentativas de efetivar quanto as de evitar a votação dos PLs 2.630/2020 e 2.628/2022 – incluindo aquelas empreendidas pelas *big techs* – envolveram o apelo à sociedade, indicando que a legitimação por parte da opinião pública, disputada por diversos representantes dos três Poderes e pelas grandes empresas, foi o elemento central desse conflito de interesses.

Referências

Agência Brasil. 2024. "Lira anuncia grupo para propor nova versão do PL das Fake News". *Agência Brasil*, 9 de abril. https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news.

Agência Brasil. 2025. "Congresso analisa esta semana projetos para proteger infância na rede". *Agência Brasil*, 18 de agosto. https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-08/congresso-analisa-esta-semana-projetos-para-proteger-infancia-na-rede.

Alonso, Ângela. 2014. "O abolicionismo como movimento social". *Novos Estudos Cebrap* 33 (3): 115-37. https://doi.org/10.1590/S0101-33002014000300007.

Avritzer, Leonardo. 2012. "Sociedade civil e Estado no Brasil: da autonomia à interdependência política". *Opinião pública* 18 (2): 383-98. https://doi.org/10.1590/S0104-62762012000200006.

Botelho, André. 2019. *O Retorno da Sociedade: Política e Interpretação do Brasil.* Vozes.

Bocchini, Bruno. 2025. "Seis em cada dez brasileiros são favoráveis à regulação das redes". *Agência Brasil*, 4 de fevereiro. https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-02/seis-em-cada-dez-brasileiros-sao-favoraveis-regulacao-das-redes.

Brega, Gabriel Ribeiro. 2023. "A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira". *Direito GV* 19: e2305. https://doi.org/10.1590/2317-6172202305.

CGI.br. s.d. "Sobre o CGI.br". https://www.cgi.br/sobre/.

Craide, Sabrina. 2023. "Pesquisa mostra dificuldade de brasileiros para entender legislação". *Agência Brasil*, 15 de agosto. https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/pesquisa-mostra-dificuldade-de-brasileiros-para-entender-legislacao.

Craide, Sabrina. 2024. "Regulamentação de redes sociais no Brasil é inevitável, diz Pacheco". *Agência Brasil*, 8 de abril. https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/regulamentacao-de-redes-sociais-no-brasil-e-inevitavel-diz-pacheco.

EBC. 2025. "Sobre a EBC". https://www.ebc.com.br/sobre.

Gil, Antonio Carlos. 2021. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Atlas.

Jørgensen, Rikke Frank, e Lumi Zuleta. 2020. "Private governance of freedom of expression on social media platforms: EU content regulation through the lens of human rights standards". *Nordicom Review*, 41 (1): 51-67. https://doi.org/10.2478/nor-2020-0003.

Lavalle, Adrian Gurza, e José Szwako. 2015. "Sociedade civil, Estado e autonomia: argumentos, contra-argumentos e avanços no debate". *Opinião Pública* 21 (1): 157-87. https://doi.org/10.1590/1807-0191211157.

León, Lucas Pordeus. 2024. "Após Musk atacar Moraes, lideranças pedem regulação das plataformas". *Agência Brasil*, 8 de abril. https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-04/apos-musk-atacar-moraes-liderancas-pedem-regulacao-das-plataformas.

León, Lucas Pordeus. 2025a. "Câmara apresenta texto sobre adultização infantil nas redes em 30 dias". *Agência Brasil*, 12 de agosto. https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-08/camara-apresenta-texto-sobre-adultizacao-infantil-nas-redes-em-30-dias.

León, Lucas Pordeus. 2025b. "Câmara pauta projeto que regula redes sociais para crianças". *Agência Brasil*, 19 de agosto. https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-08/camara-pauta-projeto-que-regula-redes-sociais-para-criancas.

Lima, Marcos Francisco Urupá Moraes de, e Jonas Chagas Lucio Valente. 2020. "Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional". *Liinc em Revista* 16 (1): e5100. https://doi.org/10.18617/liinc.v16i1.5100.

Napolitano, Carlo José, e Luiz Henrique Ranzani. 2021. "Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil". *Eptic* 23 (3): 183-99. https://doi.org/10.54786/revista%20eptic.v23i3.16332.

Nascimento, Luciano. 2023. "Cade investigará se plataformas cometeram abuso de posição dominante". *Agência Brasil*, 2 de maio. https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-05/cade-investigara-se-plataformas-cometeram-abuso-de-posicao-dominante.

Polanyi, Karl. 2021. *A Grande Transformação: As Origens Políticas e Econômicas de Nossa Época*. Traduzido por Vera Ribeiro. Contraponto.

Pontes, Felipe. 2023a. "Ministros do STF e governo defendem redes reguladas; empresas rebatem". *Agência Brasil*, 28 de março. https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/ministros-do-stf-e-governo-defendem-redes-reguladas-empresas-rebatem.

Pontes, Felipe. 2023b. "Dino quer apuração sobre campanha do Google contra PL das Fake News". *Agência Brasil*, 1° de maio. https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/dino-quer-apuracao-sobre-campanha-do-google-contra-pl-das-fake-news.

Pontes, Felipe. 2023c. "Supremo adia para junho julgamento sobre redes sociais". *Agência Brasil*, 17 de maio. https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-05/supremo-adia-para-junho-julgamento-sobre-redes-sociais.

Reis, Elisa P. 2015. "Sociologia política e processos macro-históricos". *Sociologias* 17 (38): 18-43. https://doi.org/10.1590/15174522-017003802.

Richter, André. 2023. "STF marca julgamento de ações sobre responsabilização de big techs". *Agência Brasil*, 9 de maio. https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-05/stf-marca-julgamento-de-acoes-sobre-responsabilizacao-de-big-techs.

Richter, André. 2024a. "Liberdade de expressão não é liberdade de agressão, diz Moraes". *Agência Brasil*, 10 de abril. https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-04/liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao-diz-moraes.

Richter, André. 2024b. "STF adia decisão sobre responsabilização de redes por conteúdos". *Agência Brasil*, 18 de dezembro. https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/stf-adia-decisao-sobre-responsabilizacao-de-redes-por-conteudos.

Richter, André. 2025. "STF decide que redes devem ser responsabilizadas por conteúdos ilegais". *Agência Brasil*, 26 de junho. https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-06/stf-decide-que-redes-devem-ser-responsabilizadas-por-conteudos-ilegais.

Rios, José Arthur. 1986. "Organizações". In Dicionário de Ciências Sociais, editado por Benedicto Silva. Editora FGV.

Sassen, Saskia. 2002. "Towards a Sociology of Information Technology". *Current Sociology* 50 (3): 365–88. https://doi.org/10.1177/0011392102050003005.

Senado Federal. 2020. "Atividade Legislativa: Projetos e Matérias: Pesquisas: PL 2630/2020". https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944.

Tomaz, Tales. 2023. "Brazilian Fake News Bill: Strong Content Moderation Accountability but Limited Hold on Platform Market Power". *Javnost - The Public* 30 (2): 253–67. https://doi.org/10.1080/13183222.2023.2201801.

Valente, Jonas. 2019. "Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema". *Comunicação pública* 14 (27): 1-17. https://doi.org/10.4000/cp.5262.

Valente, Jonas. 2020. "Projeto sobre fake news na pauta do Senado divide opiniões". *Agência Brasil*, 1° de junho. https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/projeto-sobre-fake-news-na-pauta-do-senado-divide-opinioes.

Weber, Max. 2003. *A Política como Vocação*. Traduzido por Maurício Tragtenberg. Editora Universidade de Brasília.

Caroline Pereira-Lima

Graduada em Ciências Sociais pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IFCS/UFRJ). Pesquisadora associada ao núcleo Desenvolvimento, Trabalho e Ambiente (DTA/UFRJ).

Marco Antônio de Albuquerque Prado

Graduando em Ciências Sociais pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IFCS/UFRJ). Pesquisador associado ao núcleo Desenvolvimento, Trabalho e Ambiente (DTA/UFRJ).

Giulia Victória Vale da Silva Dias

Graduanda em Ciências Sociais pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IFCS/UFRJ). Pesquisadora associada ao Núcleo de Estudos em Sexualidade e Gênero (NESEG/UFRJ).

Endereço para correspondência

CAROLINE PEREIRA-LIMA

Largo São Francisco de Paula, 1 - Centro, 20051-070

Rio de Janeiro, RJ, Brasil

MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE PRADO

Largo São Francisco de Paula, 1 - Centro, 20051-070

Rio de Janeiro, RJ, Brasil

GIULIA VICTÓRIA VALE DA SILVA DIAS

Largo São Francisco de Paula, 1 - Centro, 20051-070

Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Disponibilidade de dados

Os dados que apoiam os resultados deste artigo provêm de artigos jornalísticos que são de domínio público e estão disponíveis *on-line* no portal Agência Brasil. As matérias específicas estão devidamente identificadas e citadas ao longo do texto.

Como citar este artigo

Pereira Lima, C., de Albuquerque Prado, M. A., & Vale da Silva Dias, G. V. A Regulação das Redes Sociais no Brasil: Balanços e Perspectivas (2020-2025). Conversas & Controvérsias, e49897. https://doi.org/10.15448/2178-5694.2026.1.49897

Os textos deste artigo foram revisados por Araceli Pimentel Godinho e submetidos para validação dos autores antes da publicação.